



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 110, de 2019)



SF/19270.56285-10

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

“Art. 155.....

.....

I-

.....

II-

.....

III – Propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Considerando os objetivos fundamentais impostos ao Estado brasileiro, estes estabelecidos no §3º do Artigo 1º da Constituição Federal, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, no desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e marginalização, na redução das



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

desigualdades sociais e regionais, bem como na promoção do bem-estar da coletividade.

Para tanto, União, Estados, Distrito Federal e Municípios necessitam de recursos para poder atingir estes objetivos fundamentais estabelecidos na carta magna e todas as outras atividades definidas por atos infraconstitucionais, que o Estado brasileiro deva desenvolver.

A consecução destes recursos somente é possível com a contribuição de todos os integrantes que compõem a sociedade brasileira; daí a necessidade de o Estado brasileiro tributar os indivíduos pertencentes a ele.

De outro turno, a efetiva e eficiente tributação de todos os indivíduos que compõem o Estado brasileiro se mostra como força fundamental para a necessária e urgente redistribuição de renda em nosso país, devendo-se sempre procurar tributar de forma progressiva e considerando a capacidade contributiva de cada cidadão para a obtenção de tais fins.

Neste sentido impossível a manutenção do atual sistema de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que tão somente se restringe a tributação deste imposto aos veículos terrestres, não sendo permitida a incidência do mesmo sobre os veículos aéreos e aquáticos.

Devemos esclarecer que após a promulgação da Constituição de 1988 o entendimento da grande maioria dos juristas e doutrinadores brasileiros foi da possibilidade de incidência do IPVA sobre veículos aéreos e aquáticos. Entretanto em meados de 2007 o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 379572 STF, entendeu que o Imposto



SF/19270.56285-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

sobre a Propriedade de Veículos Automotores não inclui dentre o seu rol de incidência os veículos aquáticos e aéreos haja vista ser este imposto oriundo da Taxa Rodoviária Única, que excluía embarcações e aeronaves.

Não é justo, do ponto de vista fiscal, que um automóvel popular seja tributado pelo IPVA e que jatos executivos e embarcações náuticas esportivas sejam isentas de tal tributo.

Ante todo o exposto, consideramos que tais distorções não podem mais vigor em nosso país.

Pelas razões expostas, consideramos ser de grande relevância a participação e empenho dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação desta Emenda à PEC nº 110, de 2019

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/19270.56285-10